

LEI Nº 1832, DE 10/10/2007

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E INSTITUI O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



(Projeto de Lei nº 1.291/07 de autoria do Executivo)

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I **DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Estatuto e o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal serão fundamentados na qualificação e desempenho profissional, visando a valorização do integrante do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal e a garantia do padrão de qualidade dos serviços prestados.

Art. 2º Para efeito desta Lei, considera-se Quadro de Pessoal do Magistério o conjunto de empregos e funções de preenchimento por concurso público de provas ou de provas e títulos, constantes do Anexo II da presente Lei, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e Legislações Federal, Estadual e Municipal pertinentes, sendo:

I - Emprego público é a posição instituída na organização administrativa, criado por Lei, em número certo, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas;

II - Empregado público é a pessoa legalmente investida em emprego público e regido pela CLT;

III - Docente é o ocupante do emprego de Professor que ministra a aula na rede municipal de educação;

IV - Especialista de educação é o ocupante de emprego público de caráter técnico, responsável pelo desenvolvimento de atividades de planejamento, orientação, execução, avaliação, direção, coordenação ou supervisão de ensino na rede municipal de educação;

V - Quadro de Pessoal do Magistério é o conjunto de empregos de docentes e de especialistas de educação;

VI - Salário é a retribuição pecuniária básica fixada por Lei Municipal e paga mensalmente ao empregado público pelo exercício de suas atividades, conforme Anexo III da presente Lei;

VII - Remuneração é o salário acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, a que o empregado faça jus;

VIII - Classe é o conjunto de empregos de mesma natureza e de igual denominação;

IX - Carreira do magistério é o conjunto de classes compostas de empregos do Quadro de Pessoal do Magistério;

X - Referência é a sigla indicativa de posição do empregado na escala de salários representada no Anexo III da presente Lei;

XI - Grau é a letra indicativa do valor progressivo das referências;

XII - Nível é o número indicativo da evolução vertical dentro da mesma referência, representada por siglas;

XIII - Padrão é o conjunto de referência, grau e nível;

XIV - Evolução funcional é a passagem do integrante do Quadro de Pessoal do Magistério para o nível superior da respectiva classe, mediante a avaliação de indicadores de crescimento da capacidade potencial de trabalho, através das seguintes modalidades:

- a) promoção horizontal é a passagem do empregado público de um grau para o imediatamente seguinte, na mesma referência de salário do seu emprego;
- b) promoção vertical é a passagem do empregado público de um nível para o outro imediatamente superior, por titulação, dentro da referência de salário na qual está localizado.

XV - Remoção é a transferência do docente ou do especialista de educação de um para outro estabelecimento de ensino.

CAPÍTULO II DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 3º O Quadro de Pessoal do Magistério é composto de empregos de docentes e de especialistas de educação.

Art. 4º Ficam criados, mantidos e redenominados os empregos permanentes regidos pela CLT com sua quantidade, denominação, carga horária e referência conforme Anexo II da presente Lei. ([Vide Lei nº 2362/2013](#))

Parágrafo Único - Os empregos de Professor (P5) e Orientador Educacional (OE) serão extintos na vacância.

Art. 5º O preenchimento dos empregos permanentes será feito por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 6º A contratação temporária de excepcional interesse público será regida por Lei específica.

CAPÍTULO III DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Art. 7º Ficam definidos os seguintes Campos de Atuação aos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal:

I - Professor Auxiliar (PA) - atua na educação básica em jornada de 30 horas semanais, exercendo diversas atividades pedagógicas, e na ausência do professor titular de classe ministra aulas;

II - Professor (P1) - ministra aulas em jornada de 18 horas semanais, na alfabetização de jovens e adultos;

III - Professor (P2) - ministra aulas em jornada de 24 horas semanais, na educação infantil;

IV - Professor (P3) - ministra aulas em jornada de 30 horas semanais no ensino fundamental e educação especial;

V - Professor (P4) - ministra aulas em jornada de 23 horas semanais, com habilitação específica, no ensino fundamental;

VI - Professor (P5) - ministra aulas, em jornada de 30 horas semanais, com habilitação específica, no ensino fundamental e educação especial;

VII - Orientador Pedagógico (OP) - atua em jornada de 40 horas semanais na educação infantil, ensino fundamental e educação especial;

VIII - Orientador Educacional (OE) - atua em jornada de 40 horas semanais no ensino fundamental e educação especial;

IX - Diretor de Escola (DE) - atua em jornada de 40 horas semanais na educação infantil, ensino fundamental e educação especial; e

X - Supervisor do Ensino (SP) - atua em jornada de 40 horas semanais na educação infantil, ensino fundamental e educação especial.

Parágrafo Único - Os integrantes do emprego de Orientador Pedagógico, Orientador Educacional, Diretor de Escola e o Supervisor de Ensino, poderão por ato da Secretaria Municipal de Educação serem designados para responder por mais de um

estabelecimento de ensino.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DOS EMPREGOS

Art. 8º Ficam definidas as atribuições dos empregos de docência e especialistas de educação do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal:

I - o Professor Auxiliar (PA) deverá:

- a) ministrar aulas na ausência de professor titular de classe;
- b) auxiliar o professor titular de classe no desenvolvimento de atividades relacionadas com o processo ensino-aprendizagem;
- c) participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- d) colaborar com o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos na proposta pedagógica;
- e) zelar pela aprendizagem do aluno;
- f) colaborar com o desenvolvimento de atividades destinadas à recuperação de alunos com baixo rendimento;
- g) cumprir os dias letivos e carga horária de efetivo trabalho escolar, além de participar integralmente dos períodos dedicados à avaliação;
- h) participar das ações voltadas ao seu desenvolvimento profissional;
- i) colaborar com as atividades da escola na articulação com a família e a comunidade.

II - os Docentes deverão:

- a) elaborar e executar a programação referente a regência de classe e atividades afins;
- b) participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- c) colaborar com o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos na proposta pedagógica;
- d) estabelecer estratégias e desenvolver o trabalho de recuperação para os alunos de baixo rendimento;
- e) zelar pela aprendizagem do aluno;

- f) cumprir os dias letivos e carga horária do efetivo trabalho escolar, além de participar integralmente dos períodos dedicados à avaliação;
- g) participar das ações voltadas ao seu desenvolvimento profissional;
- h) colaborar com as atividades da escola na articulação com a família e a comunidade.

III - o Orientador Pedagógico (OP) será um agente integrador e articulador das ações pedagógicas e didáticas desenvolvidas na escola, e deverá:

- a) atuar na elaboração, desenvolvimento e avaliação da proposta pedagógica;
- b) atuar no planejamento, orientação, execução e avaliação das atividades técnico-pedagógicas do processo ensino-aprendizagem;
- c) organizar reuniões para análise e acompanhamento do trabalho pedagógico, bem como elaborar relatórios dos resultados no âmbito da escola;
- d) participar do processo de integração escola-família-comunidade.

IV - o Orientador Educacional (OE) proporcionará apoio técnico aos docentes e discentes e deverá:

- a) planejar, orientar, acompanhar e avaliar o processo ensino-aprendizagem;
- b) levantar e propor em conjunto com os professores e pais de aluno, alternativas para melhoria do processo ensino-aprendizagem;
- c) avaliar os resultados no âmbito da escola e elaborar relatórios.

V - o Diretor de Escola (DE) é o gestor de todas as atividades no âmbito da unidade escolar, e deverá:

- a) coordenar a elaboração do Plano Anual de Trabalho, acompanhando e viabilizando ações que favoreçam a implantação e o desenvolvimento do Projeto Político-Pedagógico;
- b) planejar, organizar e coordenar a execução dos Serviços Administrativos e Pedagógicos para possibilitar o desempenho regular das atividades docentes, discentes e comunitárias;
- c) responsabilizar-se pela atualização, exatidão, sistematização e fluxo dos dados necessários ao planejamento do Sistema Educacional, prevendo recursos físicos, materiais, humanos e financeiros para atender as necessidades do estabelecimento de

ensino;

- d) coordenar a elaboração do Relatório Anual do estabelecimento de ensino;
- e) zelar pela manutenção e conservação dos bens patrimoniais, assegurar sua inspeção periódica e solicitar baixa dos bens inservíveis colocando os excedentes à disposição da unidade competente;
- f) promover a integração da escola com as famílias e a comunidade.

VI - o Supervisor de Ensino (SP) é o agente que assegura por meio de planejamento, orientação, acompanhamento e avaliação o cumprimento das finalidades da educação, e deverá:

- a) supervisionar as unidades escolares, integrando-as às Políticas e Planos Educacionais da União, Estado e Município;
- b) supervisionar, orientar e acompanhar a elaboração e implementação do Projeto Político-Pedagógico das unidades escolares;
- c) participar da elaboração de critérios de avaliação e acompanhamento das atividades pedagógicas desenvolvidas nas unidades escolares;
- d) analisar os dados obtidos referentes às dificuldades no processo ensino-aprendizagem;
- e) articular e integrar os diferentes níveis da educação básica;
- f) acompanhar e orientar as escolas conforme normas e procedimentos da Secretaria Municipal de Educação;
- g) divulgar teorias e pesquisas pedagógicas aos docentes;
- h) supervisionar e acompanhar as parcerias e convênios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação;
- i) supervisionar as atividades administrativas referentes à documentação de vida escolar, vida funcional e da organização escolar;
- j) zelar pelo cumprimento da Legislação em vigor e pelo padrão de qualidade de ensino.

CAPÍTULO V

DO PREENCHIMENTO DOS EMPREGOS

Art. 9º A admissão em emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de prova ou provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do emprego.

Art. 10 Para o preenchimento dos empregos constantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal serão exigidos os requisitos constantes no Anexo I da presente Lei.

CAPÍTULO VI

DA JORNADA DE TRABALHO

~~**Art. 11** A Jornada de Trabalho do Docente será constituída de horas dedicadas a ministrar aulas e de horas de Atividades Extra-Classe-HAEC.~~

~~Parágrafo Único – A HAEC. será destinada ao planejamento, preparação de aula, participação em curso de formação, da atualização e reunião pedagógica ou de atendimento à comunidade escolar.~~

Art. 11 A jornada de trabalho do docente será constituída de horas dedicadas a ministrar aulas e de Horas de Atividades Extraclasse - HAEC.

Parágrafo único. As HAEC a serem cumpridas na escola, em conjunto com os seus pares ou individualmente, em horário constante no Plano Escolar de acordo com a proposta pedagógica da escola, serão destinadas ao planejamento, preparação de aula, correção de provas, participação em curso de formação, de atualização e reunião pedagógica, preparação e avaliação dos trabalhos pedagógicos e/ou de atendimento à comunidade escolar. (Redação dada pela Lei nº 2368/2013)

~~**Art. 12** Os ocupantes dos Empregos de Professor (P1) na Educação de Jovens e Adultos, ficam sujeitos à jornada de 18 horas semanais, das quais:~~

- ~~I – 15 horas semanais dedicadas a ministrar aulas; e~~
- ~~II – 3 horas semanais destinadas às atividades extra-classe.~~

Art. 12 Os ocupantes do emprego de Professor (P1) na Educação de Jovens e Adultos, ficam sujeitos à jornada de 18 horas semanais, das quais:

- I - 12 horas semanais dedicadas a ministrar aulas; e

II - 6 horas semanais destinadas às atividades extraclasse. (Redação dada pela Lei nº2368/2013)

~~Art. 13 Os ocupantes dos Empregos de Professor (P2) na Educação Infantil ficam sujeitos à jornada de 24 horas semanais, das quais:~~

- ~~I - 20 horas semanais dedicadas a ministrar aulas; e~~
- ~~II - 4 horas semanais destinadas às atividades extra-classe.~~

Art. 13 Os ocupantes do emprego de Professor (P2) na Educação Infantil ficam sujeitos à jornada de 24 horas semanais, das quais:

I - 16 horas semanais dedicadas a ministrar aulas; e

II - 8 horas semanais destinadas às atividades extraclasse. (Redação dada pela Lei nº2368/2013)

~~Art. 14 Os ocupantes dos Empregos de Professor (P3) no Ensino Fundamental ficam sujeitos à jornada de 30 horas semanais, das quais:~~

- ~~I - 25 horas semanais dedicadas a ministrar aulas; e~~
- ~~II - 5 horas semanais destinadas às atividades extra-classe.~~

Art. 14 Os ocupantes do emprego de Professor (P3) no Ensino Fundamental ficam sujeitos à jornada de 30 horas semanais, das quais:

I - 20 horas semanais dedicadas a ministrar aulas; e

II - 10 horas semanais destinadas às atividades extraclasse. (Redação dada pela Lei nº2368/2013)

~~Art. 15 Os ocupantes dos Empregos de Professor (P4) no Ensino Fundamental ficam sujeitos à jornada de 23 horas semanais, das quais:~~

- ~~I - 20 horas semanais dedicadas a ministrar aulas; e~~
- ~~II - 3 horas semanais destinadas às atividades extra-classe.~~

Art. 15 Os ocupantes do emprego de Professor (P4) no Ensino Fundamental ficam sujeitos à jornada de 23 horas semanais, das quais:

I - 15 horas semanais dedicadas a ministrar aulas; e

II - 8 horas semanais destinadas às atividades extraclasse.

§ 1º Mediante requerimento deferido pelo Chefe do Poder Executivo, os ocupantes do emprego de Professor (P4) atuantes na Educação Básica poderão exercer a jornada de 27 horas semanais, garantida a compensação proporcional da remuneração.

§ 2º Aos servidores em que se aplique as disposições contidas no parágrafo anterior, aplica-se a jornada extraclasse na mesma proporção das demais. (Redação dada pela Lei nº 2368/2013)

~~Art. 16 Os ocupantes dos Empregos de Professor (P5) no Ensino Fundamental ficam sujeitos à jornada de 30 horas semanais, das quais:~~

~~I - 25 horas semanais dedicadas a ministrar aulas; e~~

~~II - 5 horas semanais destinadas às atividades extra-classe.~~

Art. 16 Os ocupantes do emprego de Professor (P5) no Ensino Fundamental e na Educação Especial ficam sujeitos à jornada de 30 horas semanais, das quais:

I - 20 horas semanais dedicadas a ministrar aulas; e

II - 10 horas semanais destinadas às atividades extraclasse. (Redação dada pela Lei nº 2368/2013)

~~Art. 17 Aplicam-se aos ocupantes dos Empregos de Professor Auxiliar (PA), o disposto no art. 14 desta Lei.~~

Art. 17 Aplicam-se aos ocupantes do emprego de Professor Auxiliar (PA), que atuam na Educação Básica o disposto no art. 14 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 2368/2013)

~~Art. 18~~ As horas de atividades extra-classe dos docentes, serão cumpridas na Unidade Escolar em horário a ser definido pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 18 As HAEC dos docentes serão cumpridas na unidade escolar em horário a ser definido pela Secretaria Municipal de Educação e com atividades em local de livre escolha, devidamente comprovadas. (Redação dada pela Lei nº 2368/2013)

Art. 19 Os ocupantes dos Empregos de Orientador Pedagógico, Orientador Educacional, Diretor de Escola e Supervisor de Ensino, ficam sujeitos à Jornada de Trabalho de 40 horas semanais.

CAPÍTULO VII DOS SALÁRIOS

Art. 20 Os integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério serão remunerados de acordo com a Tabela de Salários constante do Anexo III, conforme seu padrão.

Art. 21 A retribuição pecuniária dos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério abrangidos por esta Lei compreende, ressalvadas vantagens especificadas em Lei Municipal, o Salário e os Valores Pecuniários a seguir mencionados:

I - os integrantes dos empregos que ingressaram na rede de ensino do Município de Itapeçerica da Serra até 31 de dezembro de 2002, terão direito à gratificação de 3% sobre o Salário-Base;

II - os integrantes dos empregos que ingressaram na rede de ensino do Município de Itapeçerica da Serra até 31 de dezembro de 1997, terão direito à gratificação de 5% sobre o salário-base.

§ 1º A gratificação mencionada nos incisos I e II deste artigo será incorporada ao Salário Mensal recebido pelo integrante do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal.

§ 2º A gratificação referida nos incisos I e II deste artigo não poderá ser cumulada pelo integrante do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal.

Art. 22 A Secretaria Municipal de Educação poderá autorizar, por necessidade do ensino público, aos especialistas de educação a assumir Jornada de Trabalho Extraordinária na rede municipal de ensino, desde que limitadas a duas horas diárias ou dez horas semanais, por emprego.

CAPÍTULO VIII DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 23 Haverá substituição no impedimento legal e temporário dos ocupantes dos Empregos de Diretor de Escola (DE), Orientador Pedagógico (OP), Orientador Educacional (OE) e Supervisor de Ensino (SP) por período igual ou superior a quinze dias consecutivos, desde que preencha os requisitos do Anexo I da presente Lei.

§ 1º O substituto perceberá a diferença de seu salário, calculado com base no salário inicial do emprego que estiver substituindo.

§ 2º O substituto perceberá férias e 13º Salário, proporcionalmente aos meses de substituição.

§ 3º Qualquer que seja a carga horária contratada do substituto, este deverá cumprir a jornada do substituído.

Art. 24 Qualquer que seja o período de substituição, ao término, o substituto retornará a seu emprego de origem.

Art. 25 As disposições constantes neste Capítulo não se aplicam ao Emprego de Professor Auxiliar (PA).

Art. 26 Caberá à Secretaria Municipal de Educação, por meio de Ato Normativo, estabelecer os critérios necessários para Eventuais Substituições.

CAPÍTULO IX DA REMOÇÃO

Art. 27 Remoção é a transferência do integrante do Quadro de Pessoal do Magistério, de uma para outra unidade escolar, respeitada a Jornada de Trabalho para a qual foi contratado. As formas de remoção serão:

I - de ofício; e

II - voluntária.

§ 1º A Remoção de Ofício será realizada a critério da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º A Remoção Voluntária ocorre a pedido do interessado à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 28 A Secretaria Municipal de Educação em atuação conjunta com a Secretaria Municipal de Administração estabelecerá requisitos relativos ao processo de remoção.

CAPÍTULO X DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES

Art. 29 A atribuição de classes ocorrerá todo início de ano em local, dia e hora a serem estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - Para efeito da atribuição de classes, será obedecido o tempo de exercício exclusivo no Magistério Público do Município de Itapeçerica da Serra.

CAPÍTULO XI DOS DIREITOS E DEVERES

SEÇÃO I DOS DIREITOS BÁSICOS

Art. 30 Além dos direitos previstos em outras normas, o integrante do Quadro de Pessoal do Magistério Municipal poderá ter assegurado:

I - informações e outros recursos institucionais, para melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II - um sistema permanente de orientação e assistência, que estimule e contribua para o melhor desempenho de suas atribuições;

III - acesso a cursos, seminários, palestras, treinamentos e outros eventos de caráter educacional e condicionado sempre ao interesse e conveniência da Administração Municipal;

IV - participação nas deliberações que digam respeito à vida e às atividades dos estabelecimentos escolares, do processo educacional, das alterações das normas da Educação Básica e de sua carreira;

V - condições de trabalho que permitam dedicação plena às suas tarefas profissionais e propiciem a eficiência e eficácia da educação;

VI - dispensa do ponto ao docente, até quinze dias, durante o período de recesso previsto no calendário escolar, a critério da Administração, e por meio de despacho da Secretaria Municipal de Educação;

VII - dispensa do ponto ao especialista de educação até dez dias, durante o período de recesso no calendário escolar, a critério

da Administração, e por meio de despacho da Secretaria Municipal de Educação; e

VIII - seis faltas abonadas por ano, não excedendo a uma por mês, devendo ser solicitadas com antecedência mínima de três dias, junto ao superior imediato, podendo ser deferidas ou não.

SEÇÃO II

DOS DEVERES

Art. 31 O integrante do Quadro de Pessoal do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverá:

I - conhecer e respeitar as Leis;

II - preservar os princípios, os ideais e fins da educação brasileira, por meio de seu desempenho profissional;

III - empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;

IV - participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;

V - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VI - manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

VII - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre o aluno e demais educadores;

VIII - contribuir para o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do aluno;

IX - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com eficácia de seu aprendizado;

X - comunicar ao superior imediato as irregularidades de que tenha conhecimento na sua área de atuação, ou a superiores, no caso de omissão por parte do primeiro;

XI - zelar pela defesa dos direitos profissionais, pela ética e pela reputação da categoria profissional;

XII - fornecer elementos para a permanente atualização de seu prontuário funcional junto ao setor competente;

XIII - considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade socioeconômica do aluno e as Diretrizes da Política Educacional, na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

XIV - participar dos conselhos de ciclo; e

XV - desenvolver tarefas correlatas que lhe forem atribuídas por seu superior imediato.

TÍTULO II DO PLANO DE CARREIRA

Art. 32 Fica instituído o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Itapecerica da Serra, nos termos desta Lei.

Art. 33 O presente Plano de Carreira tem por finalidade o reconhecimento e valorização dos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, pelo conhecimento adquirido e seu desempenho profissional.

CAPÍTULO I DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 34 O ingresso no Quadro de Pessoal do Magistério ocorre por meio de concurso público atendidos os requisitos de acessibilidade e a sua evolução funcional na carreira, ocorrerá pela promoção horizontal por avaliação de desempenho do empregado público e pela promoção vertical, através da titulação ou habilitação.

I - a promoção vertical será pela via acadêmica, considerando o fator de habilitação, obtidos em grau superior de ensino, em instituições autorizadas, ou;

II - a promoção horizontal será pela via não acadêmica, considerando os fatores relacionados ao desempenho, atualização, aperfeiçoamento profissional e produção de trabalhos nas respectivas áreas de atuação.

SEÇÃO I

DA PROMOÇÃO VERTICAL

Art. 35 A promoção vertical consiste na movimentação dos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, constantes do Anexo III da presente Lei, de um nível para outro, dentro de seu respectivo emprego, em decorrência da titulação obtida nos cursos de graduação e especialização realizados na respectiva área de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade de seu trabalho.

Art. 36 O enquadramento do integrante do Quadro de Pessoal do Magistério ocorre mediante comprovação da formação acadêmica, sendo:

I - nível 1: empregados que concluíram apenas o ensino médio;

II - nível 2: empregados que concluíram o ensino superior; e

III - nível 3: empregados que concluíram pós-graduação.

Parágrafo Único - Não será utilizado como enquadramento para o fim de promoção vertical a conclusão em mais de um curso de graduação e/ou pós-graduação, sendo que o empregado poderá se valer dos demais cursos para os efeitos da evolução horizontal.

SEÇÃO II DA PROMOÇÃO HORIZONTAL

Art. 37 A promoção horizontal por via não acadêmica será por merecimento e consiste na movimentação do empregado público, de um grau para outro, dentro da referência onde está enquadrado e na amplitude de seu respectivo emprego.

Parágrafo Único - O merecimento é a demonstração positiva do empregado público no exercício de suas funções e se evidencia pelo desempenho eficiente e eficaz das atribuições que lhe são conferidas.

Art. 38 A avaliação por merecimento será processada anualmente e a promoção ocorrerá a cada cinco anos, obedecendo os seguintes parâmetros:

I - a promoção será processada no primeiro semestre do Exercício seguinte à avaliação por merecimento;

II - os direitos e vantagens decorrentes da promoção serão percebidos a partir do primeiro dia do segundo semestre do Exercício vigente em que foi processada; e

III - podem concorrer à promoção os empregados que completarem cinco anos de efetivo Exercício no Magistério Público do Município de Itapeverica da Serra.

Art. 39 Não será computado o tempo a que se refere o inciso III do art. 38 desta Lei, quando o integrante do Quadro de Pessoal do Magistério encontrar-se:

I - afastado para prestar serviços junto à empresa pública, fundação ou autarquia, bem como junto a Órgãos da União, do Estado, neste ou em outro Município;

II - licenciado para tratamento de saúde por prazo superior a seis meses contínuos ou não; e,

III - afastado junto aos órgãos que compõem a estrutura básica da Secretaria Municipal de Educação, para desempenho de atividades não correlatas às do Magistério.

Parágrafo Único - Ao integrante do Quadro de Pessoal do Magistério abrangido neste artigo, quando do retorno do afastamento, será dada continuidade em sua contagem de tempo para efeito da promoção horizontal.

Art. 40 A avaliação por merecimento do integrante do Quadro de Pessoal do Magistério será realizada anualmente para os admitidos até o dia 30 de junho do ano letivo e, resultará da soma algébrica de pontos positivos adquiridos.

§ 1º Consideram-se os pontos obtidos com os critérios, conforme Anexo IV da presente Lei:

I - por fator atualização entende-se participação em cursos de formação complementar ou de atualização certificados, realizados, reconhecidos e autorizados pela Secretaria Municipal de Educação, que somadas cento e vinte horas, será atribuído um ponto ao ano;

II - por fator aperfeiçoamento entende-se a participação em simpósios, congressos, fóruns e projetos relacionados à educação, promovidos ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação, que somadas cento e vinte horas, será atribuído um ponto ao ano;

III - por fator produção profissional entendem-se as produções individuais e coletivas realizadas pelo integrante do Quadro de Pessoal do Magistério, em seu campo de atuação, de acordo com as características e especificidades, serão atribuídas as seguintes pontuações:

a) publicações inéditas em revistas ou informativos especializados em educação, de artigos, teses, ensaios, pesquisas, tratados, abordando conteúdos ou assuntos de interesse da educação. Para cada tema inédito publicado serão atribuídos dois

pontos ao ano;

b) por aprovação em concursos públicos na área do magistério, um ponto a cada cinco anos.

IV - por fator permanência entende-se a atuação do integrante do Quadro de Pessoal do Magistério na mesma unidade escolar. Serão atribuídos dois pontos ao completar cinco anos consecutivos de efetivo exercício na mesma unidade, considerando-se que a remoção de ofício não interrompe a contagem de tempo; e

V - por fator assiduidade entende-se o comparecimento do integrante do Quadro de Pessoal do Magistério às suas atividades profissionais, que fará jus a um ponto ao ano, desde que não exceda as seis faltas abonadas.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação responsabiliza-se pelo controle da pontuação regulamentada.

Art. 41 O integrante do Quadro de Pessoal do Magistério, fará jus a promoção horizontal quando acumular um mínimo de 15 (quinze) pontos a cada cinco anos, até atingir o grau máximo da referência em que está enquadrado. Não serão considerados os pontos excedentes para a avaliação seguinte.

Art. 42 Para fins da evolução horizontal prevista no art. 41 desta Lei, deverá ser cumprido interstício de cinco anos, computados sempre o tempo de exercício do integrante do Quadro de Pessoal do Magistério no nível em que estiver enquadrado.

Parágrafo Único - O integrante do Quadro de Pessoal do Magistério que obtiver durante os cinco anos de avaliação de desempenho, pontuação inferior à necessária para evolução por merecimento, poderá substituir o ano de menor pontuação, pela avaliação por merecimento do sexto ano, exceto no caso de ter sofrido pena de suspensão no período da avaliação, em qualquer um dos cinco anos.

Art. 43 Não poderá ser promovido por merecimento para os efeitos de promoção horizontal o integrante do Quadro de Pessoal do Magistério que tenha sofrido pena de suspensão no período de avaliação quinquenal.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44 O integrante do Quadro de Pessoal do Magistério Municipal abrangido pela presente Lei, que exercer as suas atribuições funcionais junto às unidades de Educação Básica, deverá usufruir suas férias no período de férias escolares resguardado o interesse da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 45 Os integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Municipal ficam impedidos de serem transferidos para as demais unidades administrativas da Prefeitura do Município de Itapeverica da Serra, autarquias e fundações públicas, salvo quando ocupantes de cargo de livre provimento em comissão.

Art. 46 Consideram-se como efetivo exercício os afastamentos dos servidores decorrentes de:

I - suspensão de aulas por determinação superior; e

II - recesso escolar.

Art. 47 Para a garantia da pontuação correspondente aos incisos I e II, do § 1º do art. 40 desta Lei, ao integrante do Quadro de Pessoal do Magistério que ingressou na rede municipal de ensino até dezembro de 2007, serão considerados, excepcionalmente, nos dois primeiros processos avaliatórios, os comprovantes de formação não acadêmica realizados até a publicação desta Lei.

Parágrafo Único - Deverá ser comprovada a autenticidade dos comprovantes descritos no caput deste artigo.

Art. 48 As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão atendidas por conta das Dotações próprias consignadas no Orçamento de acordo com as normas legais vigentes.

Art. 49 Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2008, revogando a Lei 1.013, de 22 de junho de 1998, e será regulamentada no que couber, no prazo de noventa dias.

Itapecerica da Serra, 10 de outubro de 2007.

JORGE JOSÉ DA COSTA
Prefeito

Registrada e afixada nesta Prefeitura na data supra

RAFAEL DE JESUS FREITAS
Secretaria Municipal de Administração Coordenadoria

ANEXO I

REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

QTD.	EMPREGO	REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO
60	PROFESSOR AUXILIAR - PA	Formação em curso superior de graduação, licenciatura plena ou curso normal superior.
25	PROFESSOR - P1	Formação em curso superior de graduação, licenciatura plena ou curso normal superior.
250	PROFESSOR - P2	Formação em curso superior de graduação, licenciatura plena ou curso normal superior.
400	PROFESSOR - P3	Formação em curso superior de graduação, licenciatura plena ou curso normal superior.
24	PROFESSOR - P4	Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimentos específico do currículo, com contemplação pedagógica, nos termos da Legislação vigente.
6	PROFESSOR - P5	Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimentos específico do currículo, com contemplação pedagógica, nos termos da Legislação vigente.
35	ORIENTADOR PEDAGÓGICO - OP	Licenciatura plena em pedagogia com habilitação em administração escolar ou gestão escolar, com experiência mínima de cinco anos na área de magistério

		(docência).
9	ORIENTADOR PEDAGÓGICO - OE	Licenciatura plena em pedagogia com habilitação em administração escolar ou gestão escolar, com experiência mínima de cinco anos na área de magistério (docência).
60	DIRETOR DE ESCOLA - DE	Licenciatura plena em pedagogia com habilitação em administração escolar ou gestão escolar, com experiência mínima de cinco anos na área de magistério (docência).
6	SUPERVISOR DE ENSINO - SP	Licenciatura plena em pedagogia com habilitação em administração escolar ou gestão escolar, com experiência mínima de oito anos na área de magistério, sendo no mínimo cinco anos na docência e três anos de experiência na administração escolar.

QTD.	EMPREGO	REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO
60	PROFESSOR AUXILIAR PA	Formação em curso superior de graduação em pedagogia, licenciatura plena em pedagogia ou curso normal superior.
25	PROFESSOR P1	Formação em curso superior de graduação em pedagogia, licenciatura plena em pedagogia ou curso normal superior.
250	PROFESSOR P2	Formação em curso superior de graduação em pedagogia, licenciatura plena em pedagogia ou curso normal superior.
400	PROFESSOR P3	Formação em curso superior de graduação em pedagogia, licenciatura plena em pedagogia ou curso normal superior.
24	PROFESSOR P4	Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específico do currículo, com contemplação pedagógica, nos termos da legislação vigente.
6	PROFESSOR P5	Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específico do currículo, com contemplação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

35	ORIENTADOR PEDAGÓGICO OP	Licenciatura plena em pedagogia com habilitação em administração superior escolar ou gestão escolar, com experiência mínima de dois anos na área de magistério (docência).
9	ORIENTADOR EDUCACIONAL OE	Licenciatura plena em pedagogia com habilitação em administração superior escolar ou gestão escolar, com experiência mínima de dois anos na área de magistério (docência).
60	DIRETOR DE ESCOLA DE	Licenciatura plena em pedagogia com habilitação em administração superior escolar ou gestão escolar, com experiência mínima de dois anos na área de magistério (docência).
6	SUPERVISOR DE ENSINO SP	Licenciatura plena em pedagogia com habilitação em administração escolar ou gestão escolar, com experiência mínima de oito anos na área de magistério, sendo no mínimo cinco anos na docência e três anos de experiência na administração escolar.

(Redação dada pela Lei nº 1962/2008)

QTD.	EMPREGO	REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO
60	PROFESSOR AUXILIAR - PA	Formação em curso superior de graduação em pedagogia, licenciatura plena em pedagogia ou curso normal superior
25	PROFESSOR - P1	Formação em curso superior de graduação em pedagogia, licenciatura plena em pedagogia ou curso normal superior
250	PROFESSOR - P2	Formação em curso superior de graduação em pedagogia, licenciatura plena em pedagogia ou curso normal superior
550 400	PROFESSOR - P3	Formação em curso superior de graduação em pedagogia, licenciatura plena em pedagogia ou curso normal superior
24	PROFESSOR - P4	Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específico do currículo, com contemplação pedagógica, nos termos da legislação vigente.
6	PROFESSOR - P5	Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específico do currículo, com contemplação pedagógica, nos termos da legislação vigente.
35	ORIENTADOR PEDAGÓGICO - OP	Licenciatura plena em pedagogia com habilitação em administração escolar ou gestão escolar, com experiência mínima de dois anos na área de magistério (docência).

(150 cargos criados pela Lei nº 1973/2009)

9	ORIENTADOR EDUCACIONAL - OE	Licenciatura plena em pedagogia com habilitação em administração escolar ou gestão escolar, com experiência mínima de dois anos na área de magistério (docência).
60	DIRETOR DE ESCOLA - DE	Licenciatura plena em pedagogia com habilitação em administração escolar ou gestão escolar, com experiência mínima de dois anos na área de magistério (docência).
6	SUPERVISOR DE ENSINO - SP	Licenciatura plena em pedagogia com habilitação em administração escolar ou gestão escolar, com experiência mínima de oito anos na área de magistério, sendo no mínimo cinco anos na docência e três anos de experiência na administração escolar.

(Redação dada pela Lei nº 1972/2009)

ANEXO II

DOS EMPREGOS QUE COMPÕEM O QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO

SITUAÇÃO ATUAL	REFERÊNCIA	CARGA HORÁRIA SEMANAL	SITUAÇÃO NOVA	REFERÊNCIA	CARGA HORÁRIA SEMANAL	QUANTIDADE DE VAGAS
Professor Auxiliar	I	30 HORAS	Professor Auxiliar (PA)	PA	30 HORAS	60
			Professor (P1)	P1	18 HORAS	25
Professor de Educação Infantil	II	24 HORAS	Professor (P2)	P2	24 HORAS	250
Professor I	III	30 HORAS	Professor (P3)	P3	30 HORAS	700
			Professor (P4)	P4	23 HORAS	24
Professor II	IV	30 HORAS	Professor (P5)	P5	30 HORAS	6
Orientador Pedagógico	IV	40 HORAS	Orientador Pedagógico (OP)	OP	40 HORAS	35
Orientador Educacional	IV	40 HORAS	Orientador Educacional (OE)	OE	40 HORAS	9
Diretor de Escola de Educação Infantil	IV					
Diretor de Escola de Ensino Fundamental	V	40 HORAS	Diretor de Escola (DE)	DE	40 HORAS	60
Supervisor de Ensino	VI	40 HORAS	Supervisor de Ensino (SP)	SP	40 HORAS	6

(150 cargos criados pela Lei nº 1973/2009)

ANEXO III (Vide Leis nº 1908/2008, nº 2455/2015)

PADRÃO

REFERÊNCIA	JORNADA	NÍVEL	Grau						
			A	B	C	D	E	F	G
PA	30h	1	583,81	4%	5%	5%	5%	5%	5%
		2	631,86	4%	5%	5%	5%	5%	5%
		3	657,13	4%	5%	5%	5%	5%	5%
P1	18h	1	425,25	4%	5%	5%	5%	5%	5%
		2	460,25	4%	5%	5%	5%	5%	5%
		3	478,66	4%	5%	5%	5%	5%	5%
P2	24h	1	694,06	4%	5%	5%	5%	5%	5%
		2	751,18	4%	5%	5%	5%	5%	5%
		3	781,23	4%	5%	5%	5%	5%	5%
P3	30h	1	851,56	4%	5%	5%	5%	5%	5%
		2	921,64	4%	5%	5%	5%	5%	5%
		3	958,51	4%	5%	5%	5%	5%	5%
P4	23h	2	906,36	4%	5%	5%	5%	5%	5%
		3	942,61	4%	5%	5%	5%	5%	5%
P5	30h	2	1.182,31	4%	5%	5%	5%	5%	5%
		3	1.229,60	4%	5%	5%	5%	5%	5%
OP	40h	2	1.279,61	4%	5%	5%	5%	5%	5%
		3	1.330,80	4%	5%	5%	5%	5%	5%
OE	40h	2	1.279,61	4%	5%	5%	5%	5%	5%
		3	1.330,80	4%	5%	5%	5%	5%	5%
DE	40h	2	1.393,26	4%	5%	5%	5%	5%	5%
		3	1.448,99	4%	5%	5%	5%	5%	5%

SP	40h	2	1.523,95	4%	5%	5%	5%	5%	5%
		3	1.584,91	4%	5%	5%	5%	5%	5%

ANEXO IV DA AVALIAÇÃO POR MERECIMENTO

Critérios	Pontos por ano, até	Total em 5 anos, até
I - Atualização	1	5
II - Aperfeiçoamento	1	5
III- Produção Profissional	A-2	10
	B	1
IV - Permanência na U.E	----	2
V - Assiduidade	1	5
Total		28